

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 785325**

**Procedência:** Câmara Municipal de Paraopeba  
**Exercício:** 2008  
**Parte(s):** Lucídio Iustáquio Pio  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **E M E N T A**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – COMPROVAÇÃO DE QUE O SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXCEDEU O LIMITE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Nos pareceres emitidos nas Consultas n. 701214, em 23/11/05, e 736755, em 13/02/08, firmou-se o entendimento de que a remuneração de agente político deve ser estabelecida em parcela única, sem parte fixa ou variável, facultando-se, porém, o pagamento de subsídio do Presidente do Legislativo em valor superior ao dos demais vereadores, desde que expresso em lei ou normativo próprio e com observância do regramento constitucional. A conferir: “O subsídio deve ser único, sem a antiga distinção, o que não significa, no entanto, que para funções diferentes não possa ser fixado valor diferente – sempre em parcela única – para o Presidente da Edilidade, em razão do “múnus” de representação que este exerce”. (Consulta n. 701214, de 23/11/05, relator Cons. Wanderley Ávila).

### **PRIMEIRA CÂMARA**

**9ª Sessão Ordinária – 14/04/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do vereador Lucídio Iustáquio Pio, Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba, relativa ao exercício de 2008.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 32/36, constatou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao responsável, que não se manifestou, embora devidamente citado, fl. 41.

Os autos retornaram ao órgão técnico para novo exame da remuneração dos agentes políticos, de acordo com os atuais critérios adotados por este Tribunal, consoante requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 46.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 47/52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo, pela regularidade da prestação de contas, fls. 54/58.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa TC n.º 14/11, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

### 2. Apontamentos do órgão técnico

#### 2.1. Irregularidade nos subsídios do Presidente da Câmara – fls. 31 e 36.

Inicialmente, no exame realizado pelo órgão técnico, apontou-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal excedeu, em R\$23.523,49, o limite percentual da remuneração dos deputados estaduais, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição da República. Após nova análise, conforme os atuais critérios adotados por este Tribunal, a unidade técnica manteve a impropriedade, mas alterou para R\$15.270,45 o valor recebido a maior pelo Presidente do Legislativo Municipal ao longo do exercício, fls. 47/52.

Segundo o parecer emitido pelo Órgão Ministerial, este Tribunal, anteriormente à Consulta n.º 747.263, apreciada na Sessão do Pleno de 17/6/09, admitia que a remuneração do Presidente da Câmara fosse diferenciada dos demais edis. Dessa forma, entende que somente os subsídios dos vereadores estariam submetidos às disposições do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, fls. 54/58.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quando, em seu parecer, ressalta que somente a partir da Consulta n.º 747.263 o Tribunal passou a vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória que diferencie os subsídios recebidos pelos vereadores daqueles devidos ao Presidente de Edilidade. Haja vista que a referida consulta data de exercício posterior à prestação de contas em análise, sustenta o Parquet que não se poderia invalidar o recebimento diferenciado do Presidente do Legislativo.

Destaco, no entanto, que, a despeito da descrita evolução de entendimento deste Tribunal quanto ao subsídio diferenciado, tanto na referida consulta quanto na Súmula n.º 63, é inafastável, em qualquer caso, a observância dos limites estabelecidos nos incisos VI e VII do art. 29 e no art. 29 A da Constituição da República quanto ao montante da remuneração dos vereadores.

Ressalto que, diferentemente da manifestação do Órgão Ministerial, o apontamento técnico refere-se justamente à proporcionalidade entre o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara e aquele fixado para os Deputados Estaduais, e não à fixação de valor diferenciado para o Chefe do Legislativo local.

Friso, aliás, que, nos pareceres emitidos nas Consultas n.os 701.214, em 23/11/05, e 736.755, em 13/02/08, firmou-se o entendimento de que a remuneração de agente político deve ser estabelecida em parcela única, sem parte fixa ou variável, facultando-se, porém, o pagamento de subsídio do Presidente do Legislativo em valor superior ao dos demais vereadores, desde que expresso em lei ou normativo próprio e com observância do regramento constitucional. A conferir:

“O subsídio deve ser único, sem a antiga distinção, o que não significa, no entanto, que para funções diferentes não possa ser fixado valor diferente – sempre em parcela única – para o Presidente da Edilidade, em razão do “múnus” de representação que este exerce”.  
(Consulta n.º 701.214, de 23/11/05, relator Cons. Wanderley Ávila)

Dessa forma, acolho o apontamento técnico e concluo pela irregularidade da remuneração do Presidente do Poder Legislativo, no exercício de 2008, haja vista ter ultrapassado o limite percentual fixado sobre o subsídio dos deputados estaduais, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição da República.

Pelo exposto, o responsável, então Chefe do Legislativo e beneficiário do subsídio, deverá restituir o valor de R\$15.270,45, a ser devidamente atualizado, ao erário municipal.

Ressalto que, conforme o disposto na Ordem de Serviço n.º 19/13, alterada pela OS n.º 05/14, a restituição deverá ser processada nos presentes autos.

### 3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no Município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

## III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que o valor pago ao Presidente do Legislativo extrapolou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, fixado no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, julgo, com fundamento no preceito III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, irregulares as contas prestadas pelo vereador Lucídio Iustáquio Pio, Presidente da Câmara de Paraopeba, relativas ao exercício de 2008, e determino que o beneficiário restitua ao erário municipal o montante por ele recebido a maior, R\$15.270,45 (quinze mil duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, ultimadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, nos termos da proposta de voto do Relator, diante da constatação de que o valor pago ao Presidente do Legislativo extrapolou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, fixado no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, em julgar, com fundamento no preceito III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, irregulares as contas prestadas pelo vereador Lucídio Iustáquio Pio, Presidente da Câmara de Paraopeba, relativas ao exercício de 2008, e determinar que o beneficiário restitua ao erário municipal o montante por ele recebido a maior, R\$15.270,45 (quinze mil duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, ultimadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

li/RAC

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**